

TC 020.179/2010-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Teixeira - PB.

Responsável: José Elenildo Queiroz (160.110.904-00)

Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Prefeitura Municipal de Teixeira - PB (08.883.951/0001-68).

DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em face do Senhor José Elenildo Queiroz, ex-prefeito do Município de Teixeira/PB, em razão de irregularidades verificadas na gestão de recursos federais transferidos no âmbito do Programa Saúde da Família (PSF), descritas no Relatório de Auditoria 2622/2006, do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – Denasus. O objetivo da fiscalização foi apurar a denúncia de que duas unidades do PSF estavam sem médico há cinco meses (peça 1, p. 18-27).

Conforme o Relatório, no período de janeiro a junho de 2004, o Ministério da Saúde transferiu ao Município R\$ 162.000,00 para o custeio de cinco Equipes de Saúde da Família (ESF). Os recursos foram creditados na conta corrente 58046-5, da agência 1156-8, do Banco do Brasil, em Teixeira/PB.

A equipe de auditoria solicitou a documentação comprobatória dos pagamentos dos salários dessas equipes, mas não foi atendida. Encontrou, ainda, problemas nas instalações físicas de três unidades de saúde da família (USF) e, ao analisar as folhas de frequência dos profissionais das ESF e as fichas de atendimento ambulatorial disponibilizadas pela Prefeitura, verificou que não restaram comprovados os atendimentos e a frequência de algumas equipes em determinados meses (peça 1, p. 21). Por isso, recomendou a glosa do valor total repassado ao ente municipal nos meses de janeiro a junho de 2004.

No âmbito do Tribunal, o ex-prefeito foi citado para responder pelas irregularidades descritas no mencionado Relatório, sobretudo pela ausência da documentação comprobatória das despesas e do funcionamento das ESF, nas unidades de saúde e nos meses especificados (peça 15).

A Unidade Técnica analisou as alegações de defesa apresentadas e propôs a sua rejeição, mantendo o valor de glosa inicialmente imputado pelo Denasus, correspondente ao montante total repassado ao Município no período de janeiro a junho de 2004. Propôs, ainda, que as contas do ex-prefeito fossem julgadas irregulares e que lhe fosse aplicada multa (peças 20-22).

O *parquet* especializado, todavia, divergiu dessa proposta (peça 23). Considerou, como indícios de que os recursos do PSF foram utilizados para o pagamento das ESF: as transferências sistemáticas da conta corrente 58046-5, onde eram inicialmente creditados, para a conta 7959-6, de onde eram feitos os pagamentos da folha de pessoal, e a relação de empenhos da Prefeitura mencionando “vencimentos do pessoal do PSF”. Entendeu, ademais, que a realização de diligência ao

Banco do Brasil com vistas a obter a relação dos beneficiários da folha de pagamento, seria desnecessária, tendo em vista os elementos já presentes nos autos e o tempo transcorrido desde os fatos.

O representante do MP/TCU destacou, ainda, que o responsável não se limitou a alegar, mas demonstrou real dificuldade para conseguir os documentos comprobatórios das despesas, tendo em vista que a fiscalização do Denasus, que resultou no Relatório 2622/2006, ocorreu em 2005, ou seja, após o término do mandato do ex-prefeito, em 2004 (peças 1, p. 11, e 6, p. 8).

Além disso, observou não ser adequado imputar o débito pelo valor total transferido, porquanto o Relatório indica que não houve a comprovação da prestação dos serviços por apenas algumas equipes em determinados meses. Ademais, devido à superficialidade do documento do Denasus, não seria possível calcular o débito, mesmo que por estimativa. Assim, propôs que o débito fosse afastado e que as contas do ex-gestor fossem julgadas regulares com ressalva.

Verifico que o processo ainda carece de elementos suficientes para o seu desfecho. Os artigos 2º, inciso IV e parágrafo único, 3º, *caput*, e 4º, inciso IV, da Lei 8.142/1990, disciplinam que os Municípios, para receberem os repasses de recursos do Fundo Nacional de Saúde, devem contar com relatórios de gestão que permitam o controle por parte do Ministério da Saúde.

Além disso, o artigo 33, da Lei 8.080/1990, dispõe que os recursos do SUS devem ser depositados em conta especial e movimentados sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde.

Regulamentando as mencionadas leis, o Decreto 1.232/1994, em seu artigo 5º, previu o acompanhamento, pelo Ministério da Saúde, da conformidade da aplicação dos recursos transferidos aos Municípios a partir dos relatórios de gestão.

Especificamente quanto à comprovação da aplicação dos recursos transferidos aos Municípios, o artigo 6º, do Decreto 1.651/1995, estabeleceu que deve ocorrer perante o Ministério da Saúde mediante relatório de gestão, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde, no caso de transferências fundo a fundo.

A Portaria GMS/MS 1.886/1997, que aprovou normas e diretrizes do PSF, por sua vez, previu, como obrigações do Ministério da Saúde, disponibilizar o Sistema de Informação de Atenção Básica – SIAB, como instrumento para monitorar as ações desenvolvidas pelas USF, e controlar o cumprimento, pelos Municípios, da alimentação do banco de dados do sistema (itens 1.12 e 1.15).

Ainda de acordo com essa portaria, aos Municípios cabia monitorar e avaliar as ações desenvolvidas pelas USF, por meio desse sistema ou por outro instrumento, desde que, neste caso, alimentassem a base de dados do sistema do Ministério da Saúde.

Portanto, com o fito de obter mais elementos que subsidiem uma adequada análise da aplicação dos recursos, e diante da dificuldade demonstrada pelo ex-prefeito para conseguir os documentos comprobatórios após o término do seu mandato, restituo os autos à Unidade Técnica com vistas à realização das seguintes diligências, dentre outras que entender pertinentes:

a) Ao Ministério da Saúde

a.1) Considerando que o Relatório de Auditoria 2622/2006, do Denasus, elaborado a partir de fiscalização realizada no Município de Teixeira/PB, entre 14 e 18/11/2005, visando a apurar denúncia cadastrada no SISAUD nº 2.962, carece de informações suficientes a

respeito dos atendimentos realizados pelas equipes de saúde da família, no Município, com os recursos recebidos entre janeiro e junho de 2004, encaminhar:

a.1.1) o relatório de gestão elaborado pelo Município de Teixeira/PB e aprovado pelo Conselho de Saúde, conforme o artigo 6º, do Decreto 1.651/1995, referente aos gastos efetuados com os recursos federais recebidos de janeiro a junho de 2004, no montante de R\$ 162.000,00;

a.1.2) as informações cadastradas no Sistema de Informação de Atenção Básica – SIAB, ao qual alude a Portaria GMS/MS 1.886/1997 (itens 1.12 e 1.15), utilizadas para o monitoramento das ações desenvolvidas pelas unidades de saúde da família, no Município de Teixeira/PB, relativas aos recursos recebidos no mencionado período;

a.1.3) os nomes e qualificações dos profissionais que atuavam nas cinco equipes de saúde da família, à época, mencionados no Relatório do Denasus;

a.1.4) eventual prestação de contas encaminhada pelo Município de Teixeira/PB relativa aos recursos em questão;

a.1.5) outros elementos em posse do Ministério que possam subsidiar o exame da utilização desses recursos pelo Município;

b) À Prefeitura Municipal de Teixeira/PB

b.1) Considerando que o Relatório de Auditoria 2622/2006, do Denasus, elaborado a partir de fiscalização realizada no Município de Teixeira/PB, entre 14 e 18/11/2005, visando a apurar denúncia cadastrada no SISAUD nº 2.962, carece de informações suficientes a respeito dos atendimentos realizados pelas equipes de saúde da família, no Município, com os recursos federais recebidos entre janeiro e junho de 2004, encaminhar:

b.1.1) os nomes e qualificações dos profissionais que atuavam nas cinco equipes de saúde da família mencionadas no Relatório de Auditoria 2622/2006, do Denasus, que teriam sido pagos com os recursos federais recebidos entre janeiro e junho de 2004, no montante de R\$ 162.000,00;

b.1.2) as folhas de frequência dos profissionais dessas equipes de saúde da família e as fichas de atendimento ambulatorial, referentes aos gastos realizados com esses recursos;

b.1.3) o relatório de gestão, aprovado pelo Conselho de Saúde, conforme o artigo 6º, do Decreto 1.651/1995, referente aos gastos efetuados com os recursos federais em questão;

b.1.4) documentos comprobatórios dos gastos efetuados com esses recursos.

c) Ao Banco do Brasil

c.1) relação de beneficiários das folhas de pagamento debitadas da Conta-Corrente 7.959-6, da Agência 1156-8, cujo titular era a Prefeitura Municipal da Teixeira/PB, referentes aos meses de janeiro a julho de 2004, indicando as datas e os valores dos respectivos créditos a esses beneficiários;



Encaminhar, juntamente com os ofícios de diligência destinados ao Ministério da Saúde e à Prefeitura Municipal de Teixeira/PB, cópia deste despacho e do Relatório de Auditoria 2622, do Denasus (peça 1, p. 18-27).

À Secex/PB, para adoção das providências.

Brasília, 24 de maio de 2013.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator